



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202322427463

Nome original: Sentença-fls-182-187-proc-1003610-42.2021.pdf

Data: 11/10/2023 12:25:14

Remetente:

Marcilene

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular CGJT nº 27 2023 - Falências e recuperações judiciais. Encaminhamento de certidões de condenações trabalhistas. Informações de contato do administrador judicial e anexos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1003610-42.2021.8.26.0577
Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Gds – Grow Dietary Supplements do Brasil Ltda
Requerido: Marcos Daniel Cardoso Oliveira

Juiz(iza) de Direito: Dr(a). Daniel Toscano

Vistos.

Trata-se de pedido de falência fundado na impontualidade do devedor. Aduz a parte autora, em síntese, que a parte ré deixou de pagar título de crédito vencido e protestado referente a venda de mercadorias.

Com a inicial vieram documentos.

A parte ré foi citada por edital e o curador especial que lhe foi nomeado apresentou contestação por negativa geral.

Houve réplica.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

1) Do pedido de justiça gratuita formulado pela curadora especial

Indefiro, porquanto ausente declaração de pobreza firmada pela parte, ou qualquer outro elemento comprobatório da hipossuficiência, não bastando, para tanto, o simples fato de ter sido nomeado curador especial pelo Convênio OAB/DPE.

2) A compra das mercadorias ocorreu em dezembro de 2019 e a presente ação ajuizada em fevereiro/2021. Logo, não se aplica o disposto no art. 96, VIII, da Lei nº 11.101/2005.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a parte autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do art. 94, I, da LRF.

De outro lado, a contestação por negativa geral não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão da autora.

Pelo exposto, **decreto a falência de MARCOS DANIEL CARDOSO OLIVEIRA – CNPJ nº 33.520.664/0001-30**, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

1003610-42.2021.8.26.0577 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

Determino:

A) nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“*Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido*”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 10.000,00 a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial.

Providencie a parte requerente o depósito devido, no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

B) nomeação de administrador judicial (art. 99, IX) na pessoa de ALA Consultoria e Administração EIRELLI – EPP, CNPJ nº 24.189.361/0001- 96, representada pela advogada Dra. Adriana Lucena – OAB/SP 157.111, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005.

C) Comprovado o depósito da caução, determino, ainda:

1) a intimação da administradora nomeada para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

A administradora judicial deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do termo de sua nomeação, apresentar, para apreciação deste juízo, plano detalhado de realização de ativos, inclusive com estimativa de tempo, que não será superior a 180 dias da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do artigo 22, III da Lei nº 11.101/05;

2) a intimação do falido, **por edital, com prazo de 20 dias**, para prestar declarações e apresentar relação de credores, no prazo de 05 dias;

2.1) havendo manifestação, publique-se o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da LRF.

2.2) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital ou certidão de decurso do prazo, para os credores apresentarem à administradora judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

Nesse sentido, **deverá a administradora judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, § 1º, a ser expedido.**

2.3) Quando da publicação do edital, eventuais impugnações e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG n.º 219/2018, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; e, (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

2.4) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 2.2. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial.

2.5) Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 2.2, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 2.4.

3) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

Para tanto, providencie o cartório a devida comunicação aos Juízos locais, via e-mail, bem como certifique-se a existência da presente ação nos processos em trâmite nesta Vara, se o caso.

4) intimação do Ministério Público.

5) Providencie o cartório as pesquisas através dos sistemas:

1003610-42.2021.8.26.0577 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

a) Sisbajud, para determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

c) Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

7) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie o cartório a intimação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através do portal, para ciência da existência dessa falência, bem como para que informem eventual ação judicial envolvendo a falida, sem prejuízo de a administradora judicial providenciar a comunicação a essas Fazendas a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (administradora judicial) e endereço de e-mail. O Administrador Judicial deverá, ainda, informar a este juízo em 10 dias as Fazendas Públicas de outros Estados e/ou Município em que o falido possua estabelecimento, ou outras entidades da administração pública indireta. Com essa informação, o cartório deverá providenciar a intimação eletrônica das Fazendas Públicas por ventura informadas pela administradora judicial, por email, observado o quanto disposto no art. 99, § 3º, da Lei de Falências.

Efetivada a intimação da Fazenda credora e a publicação do edital determinado no art. 99 da Lei de Falências, o cartório deverá instaurar incidente específico de classificação de seu crédito. Com a instauração do incidente, deverá certificar o termo desta decisão e proceder à nova intimação eletrônica da referida Fazenda, no mencionado incidente, para que em 30 dias apresente diretamente à administrador judicial ou ao juízo a relação completa de seus créditos inscritos na dívida ativa, acompanhado de cálculos, classificação e informações sobre a situação atual. Para fins do cumprimento desta decisão, considera-se Fazenda Pública credora aquelas mencionadas no parágrafo acima e, também, aquela que conste na relação do edital previsto no art. 99, § 1º da Lei de Falências ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do mesmo dispositivo, alegue nos autos em 15 dias que possui créditos contra o falido.

1003610-42.2021.8.26.0577 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminharem as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da administradora judicial nomeada.

A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Deverá proceder à anotação da falência no registro do devedor para que conste a expressão "falido" nos registros desse órgão, a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

1003610-42.2021.8.26.0577 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32,
CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV
de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos
lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do
pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Av.
Brigadeiro Luis Antonio, n.º 2.543, 7º andar - 01401-000 - São Paulo/SP: Informar sobre a
existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Em caso de apelação, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deverá
comprovar o recolhimento das custas do preparo, bem como do porte de remessa e retorno, caso
haja mídia a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça.

P. I. C.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**